MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10660.002697/2006-37
Recurso nº	161.953 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2002 a 2005
Acórdão nº	194-00.117
Sessão de	10 de dezembro de 2008
Recorrente	ANTÔNIO MAXIMILIANO METZGER
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESÉSAS MÉDICAS.

Despesas médicas não comprovadas pois oriunda de profissional que confessou a prática de ilícito ao comercializar recibos. Matéria preclusa pois não impugnada em sede recursal.

RECURSO.

A peça recursal deve limitar-se à irregularidade descrita no auto de infração e compreender somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, só é admissível quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Turma Especial da 4ª Câmara 1º Conselho de Contribuintes)

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Cuida a hipótese de auto de infração lavrado em 26/09/2006 contra ANTÔNIO MAXIMILIANO METZGER, já qualificado nos autos, que lhe exige, conforme demonstrativos em anexo, o recolhimento de um crédito tributário no valor de **R$ 14.298,64**, sendo R$ 4.994,38 de imposto de renda pessoa física, R$ 6.883,22 de multa proporcional (passível de redução) e R$ 2.421,04 de juros de mora calculados até agosto/2006.

Decorreu o citado lançamento da fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte, relativa aos exercícios financeiros de 2002 a 2005, anos-calendário de 2001 a 2004, quando foi apurada a seguinte infração: "*dedução indevida de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.*"

Em relação à dedução indevida de despesas médicas, supostamente havidas com a odontóloga Cláudia Maria Basil Antônio Carvalho, no valor total de R$ 30.670,00, nos anos-calendário Recorrentes, apurou-se diante dos claros elementos constantes dos autos o evidente intuito de sonegação, motivo pelo qual se aplicou a multa de ofício qualificada (150%) e formalizou-se o processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10660.002698/2006-81, que se encontra apensado ao presente.

Todo o trabalho fiscal está minuciosamente descrito do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/21, destacando-se, em resumo, as seguintes constatações feitas pelo autuante no curso da ação fiscal desenvolvida:

- Cláudia Maria Basil Antônio Carvalho ... admitiu ter vendido recibos para diversas pessoas; essas foram denominadas "usuárias de recibos" (entre as quais se inclui o contribuinte Recorrente); tais recibos – considerados inidôneos, por não ter havido a prestação dos serviços – foram utilizados, indevidamente, a título de despesas médicas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios financeiros 2002 a 2005;

- O Recorrente, intimado a apresentar os originais dos recibos emitidos por Cláudia, não logrou fazê-lo em sua totalidade, alegando o extravio de alguns deles;

- Intimado, também, a comprovar a efetividade dos pagamentos realizados, em face dos valores envolvidos, mediante, por exemplo, cópias de cheques, ordem de pagamento, transferências bancárias, etc, o contribuinte alegou apenas que os pagamentos eram feitos em espécie;

- Analisando os documentos juntados ao presente processo, constatou o autuante que, diante dos fatos narrados por Cláudia, a condição principal para não haver qualquer dúvida sobre a idoneidade dos recibos seria a apresentação de provas do efetivo pagamento dos valores envolvidos, o que, no caso, não foi feito;

- Concluiu a Fiscalização que o interessado *"pleiteou nas Declarações de Ajuste Anual exercícios 2002 a 2005, anos-calendário 2001 a 2004, R$ 30.670,00 de pagamento para Cláudia Maria Basil Antônio Carvalho, e apresentou recibos no valor de R$ 20.500,00. Com isso, está claro que, além dos recibos com indícios de falsidade, o contribuinte ainda aumenta o valor sem nenhuma prova de pagamento"*;

- Informou ainda a autoridade fiscal que não foram apresentados pelo contribuinte os comprovantes das seguintes despesas médicas:

=> Ano-calendário 2002:

1- Centro Educacional da Criança ... valor de R$ 3.320,00;

2- Real Grandeza Fundação Previdência e Assistência Social ... valor de R$ 10,14;

3- Furnas ... valor de R$ 121,08.

=> Ano-calendário 2003:

1- Real Grandeza Fundação Previdência e Assistência Social ... valor de R$ 1.956,08.

O Recorrente, em sede de impugnação, solicita o cancelamento do auto de infração em pauta, argumentando, em resumo, ser portador de moléstia grave desde 6/7/1992 – alienação mental – CID G31.0 – transtorno efetivo bipolar – conforme provam os atestados médicos da época e as declarações atuais dos mesmos médicos.

Alega, ainda, que nos exercícios notificados já teria direito a isenção legal e que não tinha discernimento sobre seus atos.

Sobreveio o acórdão n.º 09-15.286, oriundo da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, a qual manteve, em sua totalidade, o lançamento.

Recorrendo e este E. Conselho de Contribuintes o Recorrente, alterando completamente a sua linha de defesa e, ainda, admitindo textualmente que não pretendia discutir os recibos já apresentados com a defesa em primeira instância, insiste no reconhecimento de sua isenção para fins de pagamento de imposto sobre a renda.

Preclusa está, portanto, a matéria pertinente à glosa de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso do Contribuinte é tempestivo porém, não atende aos requisitos ensejadores do seu conhecimento. Senão vejamos:

Como já dito acima, o Recorrente recorre a este E. Conselho unicamente para fins de reconhecimento de alegada isenção em função de moléstia grave, nada questionando a respeito das despesas médicas e sua comprovação..

Percebe-se, assim, que a matéria a qual motivou o lançamento (glosa de despesas médicas oriundas de recibos considerados inidôneos), não fora contestada ou devolvida à análise deste órgão julgador, restando preclusa.

Portanto, não sendo matéria de ordem pública, a qual merece ser apreciada e reconhecida de ofício, não pode o presente recurso ser conhecido.

Ainda que assim não fosse, o que se admite por amor ao debate, a razão está com o julgador de primeira instância ao ressalvar que o Recorrente pretende que se considerem isentos os rendimentos declarados como tributáveis.

De se ressaltar, ainda, que não consta dos autos qualquer documento emitido por serviço oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, tal qual determina o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 com as redações dadas pelas leis 8.541/92, 9.250/95 e 11.952/04, que pudesse respaldar a pretensão de isenção formulada pelo Recorrente à luz da verdade material e da justiça fiscal.

Diante de tais motivos, não existe qualquer reparo a ser feito em relação ao decidido pela I. Turma Julgadora de primeira instância, cujas conclusões transcrevo como parte integrante do presente voto, *verbis*:

> *"A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela toma-se conhecimento.*
>
> *A infração apontada pelo Fisco a título de dedução indevida de despesas médicas, em decorrência da constatação de "compra" de recibos odontológicos para fazer face à dedução em referência, não foi questionada pelo impugnante, pelo que se constitui tal matéria em parcela não-litigiosa do lançamento.*
>
> *Requer ele, de outro lado, que se considere como isentos os rendimentos espontaneamente declarados como tributáveis, afirmando serem esses oriundos de aposentadoria e ser o contribuinte portador de moléstia grave especificada em lei, no caso, alienação mental.*
>
> *Cumpre frisar que não houve por parte da autoridade fiscal qualquer alteração no valor dos rendimentos tributáveis. Pretende o autuado, então, retificar sua*

declaração de ajuste anual por meio de impugnação a lançamento. Tal assunto é diverso daquele constante do auto de infração e a peça impugnatória deve limitar-se à infração nele descrita, compreendendo somente questões concernentes à matéria objeto do lançamento.

Contudo, importa esclarecer que só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, para fins de reduzir ou excluir tributo, quando solicitada antes de notificado o lançamento de ofício, é o que se extrai do art. 832 do RIR/1999. Tal hipótese não é a que se observa nos presentes autos.

Isto posto, voto pela manutenção integral do lançamento."

Ante a todo o exposto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Julio Cezar da Fonseca Furtado